



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 00.698/18

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos do exame do procedimento licitatório nº 043/2017, na modalidade Pregão Presencial, realizado pela Prefeitura Municipal de Tavares, objetivando a aquisição parcelada de combustíveis, destinados aos veículos de propriedade da Prefeitura, contratados, locados, à disposição ou vinculados à atividade pública do Município de Tavares – PB, para o exercício financeiro de 2018.

O valor total foi da ordem de R\$ 1.602.000,00, tendo sido licitante vencedora a empresa CGM Vital Derivados de Combustíveis Ltda.

Após análise da documentação pertinente, constatação de falhas e notificação e apresentação de defesa por parte do gestor responsável, a Auditoria entendeu remanescer as seguintes falhas;

- Ausência de pareceres técnicos ou jurídicos, consoante exigência da Lei 8.666, art. 58-VI, com ateste da regularidade de todo procedimento.
- Ausência de comprovação que houve a negociação entre as partes durante a fase de lances das propostas.

Ao se pronunciar sobre o feito, o MPJTCE, por meio do Douto Procurador Bradson Tibério Luna Camelo, emitiu o Parecer nº 0098/19 alinhando-se integralmente ao posicionamento da Auditoria, opinando pelo (a):

1. **Irregularidade** do procedimento licitatório e do contrato dela decorrente;
2. **Aplicação de MULTA** ao Sr. Ailton Nixon Suassuna Porto, Prefeito Constitucional do Município de Tavares, nos termos do art. 56, II e III, da LOTCE/PB;
3. **Determinação** à Prefeitura Municipal de Tavares para realizar procedimentos licitatórios em respeito aos princípios e regulamentações previstos no ordenamento pátrio.

É o relatório, e houve notificação do interessado para a presente Sessão.

VOTO

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, bem assim o parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, voto para que os Srs. Conselheiros membros da **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**:

- I) JULGUEM IRREGULAR a Licitação sob exame e o contrato dela decorrente;
- II) APLIQUEM ao Sr. Ailton Nixon Suassuna Porto, Prefeito municipal de Tavares, multa no valor de R\$ 2.000,00 (59,85 UFR), conforme dispõe o art. 56-II da LOTCE, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual;
- III) DETERMINEM à Prefeitura Municipal de Tavares que realize procedimentos licitatórios em respeito aos princípios e regulamentações previstos na legislação pertinente.

É o voto.

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho

Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 00.698/18

Objeto: Licitação

Órgão: Prefeitura Municipal de Tavares

Gestor Responsável: Ailton Nixon Suassuna Porto

Patrono/Procurador: Paulo Ítalo de Oliveira Vilar

Licitação – Pregão Presencial nº 043/2017 –
Julga-se irregular o procedimento. Aplicação de
multa. Assinação de prazo. Recomendações.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 0893/2019

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 00.698/18, referente ao procedimento licitatório nº 043/2017, na modalidade Pregão Presencial, realizado pela Prefeitura Municipal de Tavares, objetivando a aquisição parcelada de combustíveis, destinados aos veículos de propriedade da Prefeitura, contratados, locados, à disposição ou vinculados à atividade pública do Município de Tavares – PB, para o exercício financeiro de 2018, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- a) JULGAR IRREGULAR a Licitação sob exame e o contrato dela decorrente;
- b) APLICAR ao Sr. Ailton Nixon Suassuna Porto, Prefeito municipal de Tavares, multa no valor de R\$ 3.000,00 (59,85 UFR), conforme dispõe o art. 56-II da LOTCE, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual;
- c) DETERMINAR à Prefeitura Municipal de Tavares que realize procedimentos licitatórios em respeito aos princípios e regulamentações previstos na legislação pertinente.

Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 23 de maio de 2019.

Assinado 23 de Maio de 2019 às 13:36



Cons. Marcos Antonio da Costa
PRESIDENTE

Assinado 23 de Maio de 2019 às 12:35



Cons. em Exercício Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 27 de Maio de 2019 às 09:48



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO